



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
CNPJ: 63.440.689/0001-95
PALÁCIO RANA AGEME
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo: N° 014/2018

Objeto - contratação de empresa especializada em serviços de locação e manutenção de sistema de Folha de Pagamento, de interesse da Câmara Municipal de Cantanhede, de interesse desta Casa Legislativa.

Sr. Presidente da CPL

Em atenção ao despacho de fls., contido no **memorando N° 142/2018/CPL**, datado do dia **17 de setembro de 2018**, esta Assessoria Jurídica, assim se manifesta:

Analisando os autos, verifica-se que o procedimento de contratação por **DISPENSA**, determinada pela comissão preenche os requisitos legais previstos no art. 37, XXI CF/88 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 8.666/93 e suas respectivas alterações.

Examinando as Condições Gerais e seus anexos oriundos do **Processo Administrativo N° 014/2018**, observa-se que os mesmos estão em conformidade com o artigo 40 e seus incisos, 54 e 55 da Lei n° 8.666/93, lei esta que estabelece as normas gerais do processo licitatório, desta forma estando em consonância com a norma vigente.

Assim sendo todo o procedimento ocorreu em conformidade com os primordiais princípios constitucionais da Legalidade e Publicidade, que de acordo com o conceituado jurista, Celso Antônio Bandeira de Melo:

São os mais embasados princípios componentes do (regime jurídico- administrativo) no Direito brasileiro, indicando suas raízes constitucionais expressas ou implícitas. Significa que no Brasil a administração não pode fazer nada que não seja determinada por lei (legalidade), consagrando nisto o dever de manter plena transparência em seus comportamentos (publicidade).

Nesse dia passam a Lei 8.666, de 21.06.1993, no art. 3°, não se esquece de citar outros princípios inerentes a Licitação, sendo que estes decorrem da administração pública sendo processados e julgados na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

À vista do exposto e estando as Condições Gerais e seus anexos em conformidade com a Lei 8.666/93, à espécie, mostrando-se hábil, pelo que se considera dentro da legalidade.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, 17 de setembro de 2018.



Jório Rodrigues Rocha
OAB/MA - 13426
Assessor Jurídico